



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2012216-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WALDIR SEBASTIÃO REBECCA, JOAO GRIGIO, ISAC ALEIXO, EDIVALDO DOS SANTOS, JOÃO CANDIDO GONÇALVES, JOÃO VINA JUNIOR, PEDRO CELSO FREDERICE, MILTON JOSE DA SILVA, HELIO LANSANI, JOÃO ALEXANDRINO CUNHA NETO, APPARECIDO TEIXEIRA, MAURO PAVANI, ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO, HIKOYACHI SHIOTORI, SERGIO LUCCHESI, MAURO PAULUCCI, JAIR RODRIGUES DE CAMARGO, PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO, JOSE PESSAN e IVANILDO GALDINO DE AGUIAR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27428

Processo n. 2012216-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Gratificações e Adicionais

Agravante: Joao Grigio e outro

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO.
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.**

TAXA JUDICIÁRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A Lei Estadual 17.785/23 alterou a Lei de Custas. A norma determina o adiantamento da taxa judiciária no momento da instauração da fase reservada para a tutela executiva. Aplicação da nova regra somente a partir do dia 3.1.2024. A iniciativa da parte para promover o cumprimento da decisão judicial ocorreu em 24.1.2023, um ano antes da vigência da Lei n. 17.785/2023. Observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Não incidência do fato gerador em relação ao cumprimento de sentença da obrigação de fazer e de pagar instaurado antes da entrada em vigor da Lei 17.785/23. Irrelevância da apresentação posterior dos cálculos. A Lei de Custas não faz distinção entre a instauração do cumprimento de sentença para obrigação de fazer e de pagar. 'Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus'. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, em cumprimento de sentença, determinou a anotação de penhora no rosto dos autos, o pagamento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito executado e a apresentação de memória de cálculos de acordo com os critérios indicados (fls. 315/316 – origem).

Os agravantes sustentam, em síntese, (i) a instauração do incidente de cumprimento antes da superveniência da Lei n. 17.785/2023; (ii) a dispensa de recolhimento de taxa judiciária em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; (iii) subsidiariamente, o diferimento do pagamento da taxa judiciária.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 26/28), não sobreveio resposta (fls. 35).

É o relatório.

Os agravantes deram início ao cumprimento da sentença que condenou o Estado a restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária a partir da EC 20/98 até a publicação da EC 41/2003.

O juízo “*a quo*” reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer, determinou a anotação da penhora no rosto dos autos, o pagamento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 17.785/23, e a elaboração da planilha de cálculos conforme os critérios indicados.

O agravo impugna essa decisão, especificamente o capítulo que determinou o pagamento da taxa judiciária.

Interessa saber sobre o cabimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) para o cumprimento de sentença instaurado pelos agravantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei Estadual n. 17.785, de 03 de outubro de 2023 acrescentou os seguintes dispositivos ao art. 4º da Lei 11.608/2003:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

...

IV. 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença;

...

§13. ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”.

A nova lei determinou: (i) o adiantamento da taxa judiciária pelo exequente no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença; (ii) a inclusão da quantia referente às custas no demonstrativo do débito.

Em homenagem às anterioridades anual e nonagesimal o recolhimento da nova taxa judiciária foi determinado apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a entrada em vigor da Lei. A propósito:

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal”.

Como se vê, a incidência da nova regra pertinente à taxa judiciária foi postergada para o início do ano de 2024.

Nesse sentido, o Comunicado Conjunto n. 951/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo esclarece que o dispositivo se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

O cumprimento de sentença foi instaurado em 23.08.2023, antes da vigência da Lei n. 17.785/2023, objetivando inicialmente a satisfação de obrigação de fazer e, posteriormente, a de pagar.

Irrelevante que os credores tenham apresentado a planilha de cálculos posteriormente à vigência da nova lei.

A Lei de Custas, para fins de incidência da nova taxa, não faz distinção entre a instauração do cumprimento de sentença para obrigação de fazer e de pagar (art. 4º, inciso IV).

Incide a regra de hermenêutica “*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”, ou seja, não cabe ao intérprete restringir onde a lei não distingue.

Não se tratando de distribuição de novo cumprimento de sentença, mas apenas de prosseguimento de obrigação de pagar, é lícito concluir pela não incidência da taxa judiciária, pois o cumprimento de sentença foi instaurado anteriormente ao advento da Lei 17.785/23.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Inconformismo diante de decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais relativas ao cumprimento de sentença, para instauração da obrigação de pagar – Lei que não distingue a obrigação de fazer e de pagar – Execução da obrigação de fazer e de pagar iniciada antes da vigência da Lei Estadual n. 17.785/23 – Hipótese em que não se aplica o inciso IV do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03, introduzido pela Lei Estadual n. 17.785/23, que prevê a obrigatoriedade de recolhimento de custas iniciais no cumprimento de sentença – Nova sistemática aplicável apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após 03/01/2024 – Exegese do art. 5º, par. único, da Lei Estadual n. 17.785/23 – Decisão reformada para afastar a incidência da taxa judiciária. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2039584-69.2025.8.26.0000; Rel. Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; j. 06/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Determinação de recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor do crédito – Art. 4º, inc. IV, da Lei 11.608/03, acrescido pela Lei 17.785/23 – Cumprimento de sentença iniciado no ano de 2021 – Legislação que não distingue as obrigações de fazer ou de pagar para fins de recolhimento da taxa judiciária – Nova regra não aplicável ao caso – Decisão agravada reformada – Agravo de instrumento provido” (Agravo de Instrumento 2233906-26.2024.8.26.0000; Rel. J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; j. 15/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – TAXA JUDICIÁRIA – Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes – Cabimento - Somente após a edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da LE nº 11.608/2003, é que se previu a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença - Lei Estadual nº 17.785/2023 que tratou de dispor, em seu art. 5º, parágrafo único, que a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal insculpidos no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88 - O Comunicado Conjunto nº 951/2023 determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 03/01/2024 - Cumprimento de sentença originário teve seu início em 12/12/2013, como comprova o protocolo da petição inicial - Taxa que somente passou a ser exigida após 03/01/2024 - Anterioridade do cumprimento de sentença que dispensa o recolhimento da taxa - Decisão agravada reformada - Recurso provido” (Agravo de Instrumento 2328692-62.2024.8.26.0000; Rel. Ponte Neto; 9ª Câmara de Direito Público; j. 03/02/2025).

Nesse cenário, não há incidência da nova taxa judiciária em relação a cumprimento de sentença instaurado anteriormente à alteração da Lei de Custas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator